



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311696**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002117-34.2023.8.26.0553/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante LEONILDA VENÂNCIO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1002117-34.2023.8.26.0553/50000

EMBARGANTE: Leonilda Venâncio Dias

EMBARGADO: Banco BMG S/A

VOTO nº 1.411/aom

**EMENTA.** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de embargos de declaração objetivando a reforma do acórdão para fixação de indenização por danos morais, restituição em dobro de todas as parcelas indevidamente descontadas e majoração dos honorários de sucumbência.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado. Caráter infringente do recurso.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade

**IV. DISPOSITIVO**

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, artigos 1.022, 1.025, e 1.026, parágrafo 2.º.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonilda Venâncio Dias contra o acórdão de fls. 465/477 que **(i)** deu parcial provimento aos recursos para *(a) mantida a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, a partir de então, sendo devida a compensação com os valores disponibilizados; (b) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral; (ii) determinar, de ofício, que se observe a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024,*

*quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e (iii) em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará, em igual proporção, com o pagamento das custas e das despesas processuais, e com honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.*

Aduz a embargante que faz jus a indenização por danos morais em razão do prejuízo sofrido por ela que teve seu direito violado mesmo sem sua autorização; o embargado agiu de forma negligente e imprudente, mantendo negócio jurídico sem a devida cautela e cuidado inerente à atividade, o que já gera dano moral; a ofensa praticada não se trata de mero aborrecimento e o dano moral decorre da própria ilicitude do fato; em momento algum o embargado apresentou o contrato original comprovando a contratação do cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento; a embargante faz jus à devolução em dobro dos descontos indevidos, diante da má-fé do embargado; os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do valor da causa, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido e a fim de remunerar de forma adequada o patrono da embargante. Ainda, postula o pré-questionamento dos dispositivos legais indicados. Requer o provimento do recurso (fls. 01/17).

Recurso tempestivo.

A respeito, manifestou-se o embargado, pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 21/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração*

*sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação interposta e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por outro lado, como assentado na decisão embargada, *no que tange à indenização por danos morais, embora reconhecida a inexistência da relação jurídica, resultando em descontos mensais do benefício previdenciário da autora e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes de tais fatos.*

Ademais, *o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta da autora, negativação de seu nome, nem há alegação de que ela esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido e, ainda, houve depósito de valor na conta dela (fls. 215), que mitigou os descontos das parcelas, evitando que sua subsistência restasse comprometida (fls. 474).*

Quanto à forma de repetição do indébito, como destacado a fls. 473/474, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos lá estabelecida, de modo que a repetição dos indébitos deve ocorrer de forma simples para os descontos efetuados anteriormente a 30/03/2021 e em dobro para os ocorridos após essa data.

Ainda, considerando que a indenização por danos morais foi afastada, a condenação é ilíquida, não sendo possível estimar de pronto se o proveito econômico será elevado, razão pela qual os honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo este percentual devido pela parte ao advogado da parte contrária, vez que a quantia não é irrisória e remunera adequadamente os advogados.

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Logo, não há que se falar em contradição.

Advirto a embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora